



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056110-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é agravada APARECIDA MERCES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2056110-14.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico

Agravado: Aparecida Mercês dos Santos

Comarca: Sorocaba

Voto nº: 214

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para reintegração da agravada no plano de saúde coletivo empresarial, após demissão sem justa causa, devido à necessidade de continuidade de tratamento médico para trombose.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a operadora de plano de saúde deve manter a cobertura para beneficiários em tratamento, após rescisão unilateral do contrato coletivo, considerando o risco à saúde do beneficiário.

III. Razões de Decidir 3. A autora, beneficiária do plano, está em tratamento médico para trombose, diagnosticada antes da demissão, o que justifica a manutenção do plano para evitar risco à saúde, pois o quadro pode levar inclusive à morte se não tratado de forma adequada. 4. Aplicável o Tema 1.082 do STJ, que assegura a continuidade dos cuidados assistenciais a usuários em tratamento, desde que arquem com a contraprestação devida, até a alta médica.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora deve assegurar a continuidade do tratamento médico em caso de rescisão unilateral, conforme Tema 1.082 do STJ. 2. A expectativa legítima de continuidade do plano deve ser respeitada para beneficiários em tratamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão interlocutória de fls. 77/78 dos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais que deferiu a antecipação de tutela para que a ré, ora agravante, reintegre a parte agravada no plano de saúde até alta médica, nos seguintes termos:

“Vistos. 1)- Fls. 72/73: Recebo a emenda à inicial. 2)- Considerando a retificação da causa de pedir e do pedido, passo à reapreciação da tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela de urgência consistente na manutenção da autora como beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial operado pela ré, condição perdida após a demissão da autora da empresa estipulante, considerando o tratamento a que submetida a autora, em razão de quadro de trombose desenvolvido dias antes de sua demissão, com recomendações médicas de continuidade do tratamento. O pedido comporta deferimento. Com efeito, o E. STJ fixou o Tema 1.082 pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a seguir transcrito: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." O relatório médico copiado à fl. 69 demonstra que a autora de fato possui quadro de trombose, CID I80.2, encontra-se em uso de medicação e necessita de angiotomografia de tórax e cervical para maiores detalhes do quadro. Ademais, o documento copiado à fl. 48 indica que a autora foi acometida pelo quadro de trombose antes de sua demissão e da rescisão do contrato de plano de saúde. Assim, de rigor o deferimento da tutela de urgência, para que a autora seja reintegrada/mantida no quadro de beneficiários do

plano de saúde empresarial coletivo anteriormente integrado, mediante contraprestação integral do valor devido, até alta médica. A ordem deverá ser cumprida em até cinco dias a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada inicialmente a R\$20.000,00. 3)- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. CITE-SE a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, CPC, e INTIME-SE-A para cumprimento do tutela antecipada, nos termos do item 2. Int.”

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada era funcionária do seu ex-empregador EDSCHA DO BRASIL LTDA, possuindo contrato coletivo empresarial. Ocorre que foi desligada da empresa sem justa causa, e não tem direito a manutenção do plano pelo período estabelecido na Lei de Planos de Saúde, nos termos do art. 30, §1, pois o plano mantido era custeado integralmente pela empresa empregadora. Aduz, ainda, que não cabe intervenção do Poder Judiciário regulando a atividade da Saúde Suplementar de maneira diversa do estipulado pela ANS. Ademais, afirma que não há doença crônica, tratamento contínuo, ou risco de vida que enseje a manutenção do plano. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. “decisum”

Recurso tempestivo e bem preparado.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 203/205).

Em contraminuta, sustenta a parte agravada, em síntese, que o quadro de trombose que apresenta pode se agravar caso não seja tratado, ensejando a manutenção do plano, devendo este custear o tratamento até a alta do paciente. Aduz

que o interesse do plano é meramente patrimonial e no caso, deve-se considerar o direito à saúde e a dignidade humana em detrimento de questões financeiras. Pleiteia, dessa forma, a manutenção da decisão agravada.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 208/209).

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, presentes os requisitos para a manutenção da tutela já deferida pelo Juízo a quo.

Com efeito, infere-se dos autos principais que a autora era beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial ofertado pela agravante.

Ocorre que, ao ser desligada, sem justa causa, em novembro de 2024, da empresa em que trabalhava, teve também o contrato junto ao plano de saúde rescindido.

Contudo, observa-se que a autora-beneficiária *se acha no curso de tratamento saúde*, referente a uma trombose, fato ocorrido antes de sua demissão, em 05/11/2024 (fls. 48) e necessita de acompanhamento médico, conforme relatório juntado à fls. 69.

Por outro lado, sustenta a agravante que não há doença crônica, tratamento contínuo ou risco de vida que enseja a manutenção do contrato além do fato de que o plano era custeado integralmente pela empregadora, não cabendo a aplicação do art. 30 §1, da lei 9.656/98.

Sem razão, todavia.

Assim é porque o diagnóstico de trombose venosa exige cuidados especiais, sob pena de piora no quadro, inclusive com risco de morte se não tratado corretamente, sendo prudente, ao menos por ora, a manutenção do plano para o devido tratamento, pois o perigo de dano é inequívoco, uma vez que a autora poderá ficar privada de qualquer assistência à sua saúde em caso de rescisão.

Ademais, ainda que o plano fosse custeado exclusivamente pelo estipulante, o que autoriza a rescisão de imediato, fato é que se deve levar em conta o risco à saúde da autora caso haja interrupção do tratamento, de modo que aplicável ao caso, ao menos em juízo de cognição sumária, o Tema n. 1.082 do STJ: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."

Com a mesma orientação os precedentes desta Câmara. A título de ilustração:

Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento unilateral pela operadora. Usuária em tratamento médico. Impossibilidade de interrupção do atendimento. Cabimento da manutenção da cobertura até a alta médica. Tese firmada pelo STJ (Tema 1082). Precedentes. Legitimidade passiva da administradora de benefícios reconhecida. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1093908-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela provisória. Manutenção do plano. Beneficiária contando oitenta e sete, diagnosticada com Neoplasia Maligna de Colo do Útero localmente avançado E IIB. Necessidade de tratamento. Impossibilidade de que, por ora, se interrompa a cobertura. Tema 1.082 do STJ. Maior o perigo reverso, de que se impeça a cobertura da doença. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003383-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Restabelecimento de Benefício. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde do agravado, beneficiário desde 2011, mesmo após rescisão pela estipulante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a operadora de plano de saúde deve manter a cobertura para beneficiários em tratamento, após rescisão unilateral do contrato coletivo. III. Razões de Decidir 3. A parte autora, beneficiária do plano desde 2011, criou legítima expectativa de continuidade do serviço, especialmente por estar em tratamento médico. A operadora não negou os fatos, limitando-se

a alegar rescisão pela estipulante. 4. Aplicável o Tema 1.082 do STJ, que assegura a continuidade dos cuidados assistenciais a usuários em tratamento, desde que arquem com a contraprestação devida, até a alta médica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora deve assegurar a continuidade do tratamento médico em caso de rescisão unilateral, conforme Tema 1.082 do STJ. 2. A expectativa legítima de continuidade do plano deve ser respeitada para beneficiários em tratamento. Legislação Citada: Não há legislação citada. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003637-20.2021.8.26.0320, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2022. TJSP, Apelação Cível 1093908-51.2024.8.26.0100, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2003383-78.2025.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032631-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Destarte, tendo em vista as circunstâncias apresentadas e as evidências carreadas aos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR